



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.328, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a obrigação de fundamentação de decisões do juiz na audiência de custódia, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-714/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a obrigação de fundamentação de decisões do juiz na audiência de custódia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre obrigação de fundamentação de decisões do juiz na audiência de custódia.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310.....

.....

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito em desacordo com a legislação, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

.....



§ 5º A autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverão informar formalmente ao juiz, em tempo hábil, com dados concretos, caso existentes, se o acusado integra organização criminosa ou milícia, conforme previsto no § 2º.

§ 6º O juiz, na fundamentação da decisão de que trata o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente indicar se o acusado enquadra-se ou não nas circunstâncias constantes do § 2º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa busca aperfeiçoar o Código de Processo Penal (CPP) acrescentando dois parágrafos ao art. 310, que versa sobre a audiência de custódia. De modo geral, a ideia é disciplinar sobre a obrigação de fundamentação de decisões do juízo no caso do § 2º do dispositivo referido, em qualquer caso.

É que, embora o § 2º seja absolutamente claro de que “Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, **deverá denegar a liberdade provisória**, com ou sem medidas cautelares” (negrito nosso), na prática tem-se observado concessão de liberdade em inúmeros casos, alguns rumorosos.

Basta recordar alguns exemplos: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/06/23/juiza-do-rs-manda-soltar-acusado-de-baleiar-policial-civil-na-cabeça-decisão-causa-revolta-em-orgaos-de-seguranca.ghtml> e <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2012/10/juiz-que-liberou-suspeitos-de-assalto-no-rs-diz-que-decisão-tem-base-na-lei.html>

Nessa linha, busca-se exigir que o magistrado, em sua decisão, aborde, de modo fundamentado as circunstâncias do § 2º. Tal medida é adequada e razoável, pois o magistrado deverá discorrer sobre tais hipóteses, antes do dispositivo, de conceder ou não qualquer medida constante do *caput* do art. 310. Com isso, busca-se diminuir eventuais riscos decisórios e ampliar a confiança da sociedade no Poder Judiciário.



Noutro ponto, como forma de auxiliar o juiz, que obviamente nem sempre possui acesso a determinadas informações do acusado, propõe-se estabelecer, em lei, que a autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverão informar ao juiz, em tempo hábil, com dados concretos, caso existentes, se o acusado integra organização criminosa ou milícia, conforme previsto no § 2º.

A proposta alinha-se aos reclamos da sociedade e busca aperfeiçoar o instituto do juizado de garantias, com o fim precípuo de impedir que criminosos perigosos – notadamente aqueles que sejam reincidentes ou que integrem organização criminosa armada ou milícia, ou que portem arma de fogo de uso restrito – sejam postos em liberdade de modo equivocado.

Por fim, propõe-se ajuste na redação do próprio § 2º para substituir a expressão “porta arma de fogo de uso restrito”, atualmente existente, para “porta arma de fogo de uso restrito em desacordo com a legislação”, ou seja, o problema, em si, não é o calibre da arma, mas o porte dela em dissonância com a lei.

Por tais razões, conclamo aos meus pares o debate, o aperfeiçoamento e, ao final, a aprovação deste projeto de lei, por ser medida de aperfeiçoamento do processo penal num contexto de eficiência do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos agentes de segurança pública.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.



Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FIM DO DOCUMENTO